

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 205 /94

QUE ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO PARA SER
APLICADO ANUALMENTE NO SISTEMA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

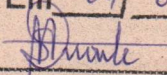
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, IV E ART. 96, §5º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTANA, PROMULGA O SEGUINTE:

ART. 1º - O MUNICÍPIO APLICARÁ, ANUALMENTE, NUNCA MENOS DE QUINZE POR CENTO DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES, INCLUSIVE A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL, FINANCIANDO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE INTERESSE DA COMUNIDADE.

ART. 2º - OS RECURSOS MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR, SERÃO ALOCADOS À CRÉDITO DE CONTA ESPECÍFICA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE OS ADMINISTRARÁ CONSOANTE AS NECESSIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ART. 3º - O PODER EXECUTIVO ENVIARÁ, SEMESTRALMENTE, ATÉ 30 DE JULHO E 30 DE JANEIRO, RELATÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL CONTENDO O MOVIMENTO DE TODAS AS PARCELAS ALOCADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SUA RELAÇÃO PERCENTUAL COM A RECEITA MUNICIPAL, MÊS À MÊS, PARA EFEITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PODER LEGISLATIVO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Câmara Municipal de Santana	
Em <u>04</u> / <u>01</u> / <u>95</u>	
	
Presidente	

cípio celebrados para implantação dos sistemas unificados e descentraliza-
dos de saúde ficarão rescindidos à proporção em que seus objetos forem
sendo absorvidos pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 221 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos compe-
tentes da sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas
pelo seu titular, destinadas a implementar esta lei.

Art. 222 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executa-
dos pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejará a cobrança de preços pú-
blicos.

Parágrafo único. Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executi-
vo, por proposta do secretário municipal de Saúde, os valores dos preços
públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Art. 223 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secreta-
ria Municipal de Saúde, constituindo receita do mesmo, o produto dos pre-
ços públicos cobrados na forma do artigo anterior e outros recursos que
lhe sejam destinados pelo município, pelo estado ou pela União, para cus-
teio e investimentos no SUS.

Art. 224 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias
contados de sua publicação, revogadas nesta data as disposições em con-
trário.

